



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.005501/2002-89
Recurso nº 135.489 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.437
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997,
31/10/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO
INDEVIDA. LANÇAMENTO

A compensação indevida de débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica no lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros de mora.

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES
DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa em renúncia às instâncias administrativas, prejudicando a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

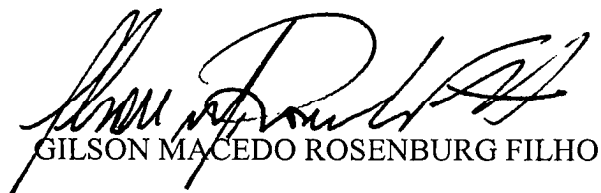
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10380.005501/2002-89
Acórdão nº 203-13.437

CC02/C03
Fls. 72

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Cleto Duarte. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.

Processo nº 10380.005501/2002-89
Acórdão n.º 203-13.437

CC02/C03
Fls. 73

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou parcialmente procedente Auto de Infração para a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins de fl. 03, referente ao terceiro e quarto trimestre de 1997, fatos geradores de julho a outubro de 1997, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 54.726,20, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/03/2002.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que *“não demanda maiores discussões a querela, pois já transitou em julgado decisão favorável ao contribuinte, especialmente confirmando o direito ao crédito e as compensações operadas, cabendo a administração pública segui-la e reconhecer a extinção do crédito tributário, sendo certo que tal providência deve se dar em atenção à coisa julgada.”*

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar suas razões recursais.

Nulidade: Ausência de Suporte Fático.

Inicialmente deve ser ressaltada que a exigência tributária de que cuida este processo se fundamentou na inexistência do processo judicial informado como origem dos créditos vinculados aos débitos declarados nas DCTF. Nesse sentido, transcreve-se a fundamentação da decisão recorrida, *verbis*:

"Destarte, a matéria litigiosa no presente processo reside na infração apontada no auto de infração, tendo por suporte fático irregularidade no crédito vinculado informado pelo contribuinte na DCTF, tendo em vista a ocorrência "Proc jud não comprovado", conforme "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 24/25).

O lançamento em análise decorreu do confronto entre o valor do débito declarado a título de PIS nas DCTFs dos terceiro e quarto trimestre de 1998 e a vinculação de crédito declarado pelo contribuinte, considerando como não comprovado o processo judicial nº 97.0013532-2, indicado pelo sujeito passivo nas referidas DCTFs.

Dos elementos acostados aos autos pelo impugnante, verifica-se que a Ação Cautelar (Processo nº 97.0013532-2) tem por objeto à compensação de créditos do PIS, decorrentes de pagamentos indevidos efetuados de acordo com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, com o próprio PIS".

Contudo, como o próprio julgador "a quo" reconheceu, o processo judicial efetivamente foi comprovado, inclusive já tendo havido o trânsito em julgado do mesmo conforme certidão acostada pela contribuinte.

Sendo assim, comprovado a existência do referido processo judicial, cuja suposta não comprovação ensejou o auto de infração originário, é de se concluir pela ausência do suporte fático que dera ensejo à exigência tributária objeto destes autos, devendo, pois, ser cancelada a cobrança.

Admitir o contrário, ou seja, conferir uma nova fundamentação ao auto de infração, como tentou fazer valer a decisão recorrida, que após o reconhecimento da existência do processo judicial, argüiu que a razão do Auto era apenas para prevenir a decadência do crédito, é criar uma nova hipótese de alteração ao lançamento às taxativamente previstas nos art. 149 do CTN, o que não se pode admitir.

Processo nº 10380.005501/2002-89
Acórdão n.º 203-13.437

CC02/C03
Fls. 75

Mesmo que se admitisse a alteração do fundamento do lançamento, como pretendeu a decisão recorrida, ainda assim o Auto de Infração originário estaria maculado por falta de suporte fático.

Isto porque, a decisão recorrida, após verificar a existência da ação judicial que ensejou inicialmente o Auto de Infração, passou a defender que a razão de ser do lançamento era apenas a prevenção de futura decadência.

É pacífico, inclusive sumulado, o entendimento pela possibilidade de lavratura de Auto de Infração para obstar a decadência. Contudo, tal procedimento não é um fim em si mesmo, pois o mesmo lançamento feito para prevenir a decadência há de trazer na sua fundamentação as razões materiais para a cobrança do crédito.

Tais razões não existem no presente caso. A única fundamentação posta no auto de infração é "*proc. jud. não comprovad*". Em outras palavras, não se sabe qual efetivamente a razão do crédito cobrado e cuja decadência foi evitada pelo lançamento originário.

A questão passa ainda a ser mais esdrúxula, quando, compulsando a documentação acostada no Recurso Voluntário, se comprova que a ação judicial, cuja suposta inexistência ensejou a autuação, **já transitou em julgado**.

Em outras palavras, mesmo que admitíssemos a alteração da fundamentação do Auto para se permitir que a cobrança originária se deu em face da pendência da ação judicial, com a extinção da ação, em favor da contribuinte, o novo suporte fático também deixou de existir, o que impõe, também, o cancelamento da autuação.

Por todo o exposto, voto pelo cancelamento do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator-Designado

Discordo do Ilustre Relator, quanto ao cancelamento do auto de infração, e, conseqüentemente, do crédito tributário.

O lançamento, conforme demonstrado nos autos, decorreu de auditoria interna nas DCTFs dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, por meio da qual se constatou que os créditos financeiros decorrentes do processo judicial nº 97.13532-2 (cautelar) e nº 97.17528-6, vinculados aos débitos da Cofins, declarados para os meses de competência de julho a outubro daqueles semestres, não foram comprovados.

A não-comprovação dos créditos financeiros vinculados ao processo judicial se deu pelo fato de a autoridade lançadora não ter levado em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, paga nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

No presente caso, o fato de não se ter levado em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS não prejudica nem beneficia o deslinde do litígio.

Ao contrário do entendimento da requerente, a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 97.17528-6 não lhe reconheceu o direito de compensar créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior, a título de PIS, nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.499, ambos de 1988, em relação aos valores devidos com base nas LCs nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, com débitos fiscais de Cofins.

Consulta efetuada aos acórdãos do TRF da 5ª Região disponibilizados em seu "site", bem como os extratos às fls. 24/36 comprovam que a decisão judicial transitada em julgado autorizou somente a compensação de créditos financeiros do PIS com débitos do próprio PIS.

Dessa forma, em relação aos débitos de Cofins, objeto do lançamento em discussão, compensados com créditos financeiros do PIS, deve-se manter a glosa das compensações e suas exigências por meio do lançamento contestado.

Tendo a recorrente optado pela esfera judicial para discutir seu direito à compensação de possíveis indébitos decorrentes de pagamentos a maior a título de contribuição para o PIS, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo as LCs nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, cabe à autoridade administrativa competente acatar a decisão judicial transitada em julgado que restringiu a compensação somente com débitos dessa mesma contribuição, ou seja, créditos financeiros de PIS com débitos do próprio PIS, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS